PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 152/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R$779.256,04 (setecentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), conforme ofício nº 318/2025.

Segundo a justificativa encaminhada, o crédito suplementar tem por finalidade cobrir despesas de diversas Secretarias Municipais, conforme detalhamento anexo:

- Secretaria de Educação: despesas com combustível;

- Secretaria de Saúde: despesas com Vigilância Sanitária, reforma da Unidade Zildo Sippel, folha de pagamento de servidores e manutenção de contratos contínuos e frota;

- Secretaria de Planejamento: aquisição de playgrounds.

O projeto foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A abertura de créditos suplementares é instituto previsto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda sua realização sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Do ponto de vista infraconstitucional, a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 40, define que créditos suplementares são “os destinados a reforço de dotação orçamentária”. Ademais, o artigo 43 da mesma lei dispõe que sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição justificativa.

No caso em tela, o Executivo apresenta a necessidade de reforço orçamentário da Secretaria de Saúde, diante de despesas ordinárias até o final do exercício, atendendo ao requisito de justificativa técnica e administrativa.

Cumpre registrar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente estabelece a possibilidade de abertura de créditos adicionais, desde que autorizados por lei e dentro dos limites fixados, o que está sendo observado.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a competência para propor abertura de créditos suplementares é privativa do Executivo Municipal, nos termos do artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Importa destacar que a aprovação do crédito suplementar não gera novas despesas nem cria novos programas, mas apenas reforça dotações já previstas, tratando-se de medida regular de execução orçamentária.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, no plano jurídico, não havendo obstáculos para a sua aprovação, este Procurador **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, estando apto a ser apreciado.

São Jerônimo, 20 de outubro de 2025.

LUCAS CHANANECO DE SOUZA

Procurador Legislativo